

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"PLENÁRIO JOÃO PAULO II"

Gabinete do Vereador Gilmar Mariano - PSB

Ao Exmo. Sr. Joilson Broedel Presidente da Câmara Municipal de Viana

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas prerrogativas regimentais, encaminha o Projeto de Lei que subseque:

Projeto de Lei nº 21 /2021

DISPÕE SOBRE O REALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO EXISTENTES NOS **POSTES** ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Viana.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que proceda à retirada dos materiais que estão em desuso.

Artigo 2º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, quando da substituição ou manutenção dos postes, fica obrigada a notificar as demais empresas que os utilizam como suporte de seus cabeamentos, a fim de que realizem o realinhamento dos cabos e demais apetrechos, bem como procedam à retirada dos materiais que estão em desuso.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste. Protocolo nº 28



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"PLENÁRIO JOÃO PAULO II"

Gabinete do Vereador Gilmar Mariano - PSB



- § 2º As empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou apetrechos.
- Artigo 3º. O compartilhamento da faixa de ocupação dos postes deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, tampouco o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.
- Artigo 4°. Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica obrigada a enviar trimestralmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado, sob pena de notificação por parte do ente municipal, com cominação da multa de que trata o artigo 6°, inciso I, desta lei.
- **Artigo 5º.** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.
- Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.
- Artigo 6°. Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, será aplicada a seguinte penalização:
- I à empresa concessionária ou permissionária, multa progressiva variando de 140 (cento e quarenta) até 1.400 (mil e quatrocentos) Valores de Referência Fiscal do Município de Viana – VRFMV's, para cada notificação não atendida após 30 (trinta) dias de seu recebimento;
- II à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa progressiva variando de 140 (cento e quarenta) até 1.400 (mil e quatrocentos) Valores de Referência Fiscal do Município de Viana VRFMV's para cada notificação não atendida após 15 (quinze) dias de seu recebimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em seu desacordo, no âmbito do Município de Viana.

Artigo 7º. O prazo para implementação total do que determina esta Lei será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data da publicação, sob pena de notificação por parte do ente municipal, com cominação das multas previstas no artigo 6º, incisos I e II, desta lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"PLENÁRIO JOÃO PAULO II"

Gabinete do Vereador Gilmar Mariano - PSB

Artigo 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana – ES, 14 de setembro de 2021.

GII MAP MAPIANO

Vereador - PSB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"PLENÁRIO JOÃO PAULO II"

Gabinete do Vereador Gilmar Mariano - PSB



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Acerca das razões políticas, a propositura do supracitado Projeto de Lei visa corrigir um incômodo problema que se mostra presente em todos os bairros do município de Viana, qual seja, o descaso/abandono/excesso de cabos e fios soltos em postes de iluminação pública.

Como já é de conhecimento público, além da empresa concessionária de energia elétrica, responsável pela manutenção dos postes e fiações elétricas, outras empresas, prestadoras de diversos serviços, como telefonia, tv a cabo, internet, dentre outros, também utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos.

Ocorre que várias dessas empresas, senão todas, ante a ausência de regulamentação, utilizam os postes de maneira desordenada e irresponsável, não realizando a retirada dos cabos inutilizados, o que acaba se tornando um emaranhado de fios, e interferindo negativamente na paisagem local.

Além da poluição visual, que por si só já seria motivo suficiente para criação de uma lei coibidora e restritiva, existe outro fator ainda mais relevante, que se trata do risco que esses fios trazem às pessoas e aos animais, principalmente em áreas urbanas, tendo em vista que os cabos são exímios condutores de energia elétrica, e que por vezes estão dispostos próximos a residências e/ou à galhos de árvores.

Sob o aspecto jurídico, o referido projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, incisos I e VIII, da Magna Carta, que preveem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como dispõe acerca de sua competência para legislar sobre matérias que dizem respeito a seu ordenamento territorial.

Ademais, a retirada e alinhamento dos fios de postes de energia elétrica, almejando a segurança e o bem-estar da sociedade, está em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2014, (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Vejamos o que prevê o artigo 2º, inciso I, da citada Lei:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"PLENÁRIO JOÃO PAULO II"

Gabinete do Vereador Gilmar Mariano - PSB



Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (grifo nosso) [...]

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Viana em seu artigo 7º, também dispõe acerca de sua competência legislativa e administrativa:

Art. 7° - Ao Município de Viana compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VII - dispor sobre concessão e permissão para a exploração de serviços públicos locais;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território. (grifo nosso)

Ante a complexidade de legislar a nível municipal, tendo em vista as limitações constitucionais existentes, o entendimento jurisprudencial do STF, é de que "não existe interesse <u>exclusivamente</u> local ou <u>exclusivamente</u> geral", ainda que a norma assim o delimite, o que há é uma preponderância de interesse, e, nesse caso específico, estamos tratando de uma questão que diz respeito, preponderantemente ao Município de Viana.

De suma importância, por fim, fazer menção ao Plano Diretor Municipal de Viana – PDM, Lei 2.829 de 27 de dezembro de 2016, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, o qual trata o tema do combate à poluição visual como uma das diretrizes de sua política ambiental, expressamente no artigo 61, inciso XI.

Vejamos:

Art. 61. São diretrizes da Política Ambiental:

XI – combater, controlar e reduzir os níveis de poluição sonora, visual, do ar, das águas e dos solos. (grifo nosso)

Em suma, o Projeto de Lei busca padronizar a forma de utilização dos postes dentro do âmbito municipal e acabar com o excesso de fios soltos, amarrados e em desuso, para garantir mais segurança à população vianense e amenizar o impacto visual desagradável que muito tem prejudicado a paisagem local, bem como evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"PLENÁRIO JOÃO PAULO II"

Gabinete do Vereador Gilmar Mariano - PSB



Por todas as razões expostas, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que irá beneficiar indistintamente todos os munícipes vianenses.

Viana - ES, 14 de setembro de 2021.

GILMAR MARIANO Vereador – PSB